

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça que subscrevem o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003, e na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2020.00284171

Prazo: 1 ANO

Representante: Força Tarefa de atuação integrada na fiscalização das ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19)

Investigado: Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos (Ex-Subsecretário Executivo de Saúde do Estado do Rio de Janeiro); Edmar José Alves dos Santos (Ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro); Gustavo Borges da Silva (Ex-Superintendente de Logística, Suprimentos e Patrimônio da Secretaria Estadual de Saúde); Sysgraphic Comércio e Serviço e 33/2020; Medical Health Comércio e Serviço LTDA.

Ementa: Tutela Coletiva – Cidadania – Improbidade Administrativa – Dano ao Erário – COVID-19 – Contrato emergencial – estado de calamidade pública e emergência na saúde – Secretaria Estadual de Saúde – possível sobrepreço – gastos acima da média de mercado na compra de Equipamentos de Proteção Individual para a proteção de

profissionais de saúde em contato com COVID-19 (EPIs) – quebra de economicidade – ausência de pesquisa de preços – Apuração.

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 16 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806

HELENO RIBEIRO P. NUNES FILHO

Promotor de Justiça integrante da FTCOVID-19

Mat. 8621

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181

E-mail: 3pjtcidadania@mprj.mp.br

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ Nº

I – RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de notícias de fato dando conta, em apertada síntese, de supostas irregularidades relativas às contratações emergenciais realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde para compras de **equipamentos de proteção individual (EPIs)** a partir dos processos de contratação SEI-080001/007067/2020 e SEI-080001/007272/2020, que originaram os Termos de Referência 58/2020 e 78/2020, respectivamente, tal como os contratos SES 023/2020 com Empresa Sysgraphic Comércio e Serviço e 33/2020 com a Empresa Medical Health Comércio e Serviço LTDA, respectivamente.

Ambas chegam a esta Promotoria junto a outros processos de contratação feitos pela Secretaria Estadual de Saúde e cujos valores estão sob questionamento pelo MPRJ dada a possibilidade de sobrepreço envolvendo tais contratos. Este IC ocupa-se das referidas contratações que têm como objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para uso no atendimento a pacientes com suspeita de COVID-19.

SEI-080001/007067/2020:

O processo (Anexo I) trata da contratação da sociedade empresária Sysgraphic para o fornecimento de máscaras N95 para proteção facial de pessoal em contato com pacientes suspeitos de COVID-19.

A referida pessoa jurídica, vencedora do certame, apresentou o menor preço entre as três concorrentes, mas não apresentou a máscara demandada na especificação do Termo de Referência. Ao contrário, ofereceu a máscara KN95.

Inicialmente desqualificada, a Sysgraphic esclareceu que a KN95 é um produto similar à N95 (pp. 24 a 28) em termos de filtragem do ar; portanto, igualmente válido à luz da função que a máscara exerceria.

Embora correta para a maior parte das situações, é importante salientar que a argumentação da sociedade empresária Sysgraphic não leva em consideração as diferenças entre ambas as máscaras, explicitadas no seguinte *link*: <https://smartairfilters.com/en/blog/whats-the-difference-between-n95-and-kn95-masks/>

Em resumo, máscaras KN95 passam por testes que medem seu ajuste à face do usuário e à quantidade de vazamento resultante desse ajuste, enquanto a N95 não passa por este teste, embora relatos deem conta de um melhor ajuste do modelo N95¹. Ao mesmo tempo, a N95 garante melhor respirabilidade ao usuário.

No momento de crise, profissionais da saúde têm recomendado a substituição da máscara N95 pela KN95, mas as diferenças são sensíveis e podem não justificar a escolha de uma em detrimento da outra, inicialmente selecionada como ideal pela Administração Pública. Este ponto deve ser endereçado pela investigação, principalmente porque não há, entre os documentos, uma justificativa da própria Subsecretaria Executiva para o aceite de produto diverso, restando apenas os dados enviados pela Sysgraphic nesse sentido.

A segunda questão trata do possível sobrepreço das máscaras: as três sociedades empresárias consultadas apresentam preços acima da média de mercado para o produto em grande quantidade. Diversos sítios eletrônicos vendem máscaras N95 por

¹ <https://www.bostonherald.com/2020/04/18/coronavirus-masks-whats-the-difference-between-n95-and-kn95/>

menos de 20 reais a unidade, e a caixa de 100 máscaras KN95 pode ser importada diretamente da China por preços que variam de 1000 a 400 reais, dependendo do vendedor e da qualidade do produto.

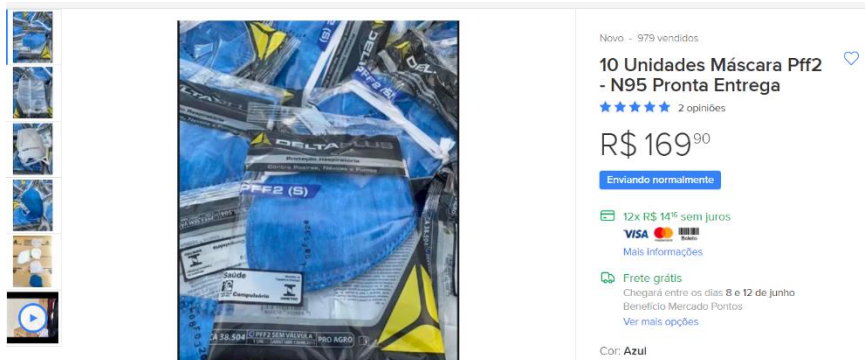


Figura 1: Máscara N95 à venda por pouco menos de 17 reais a unidade.

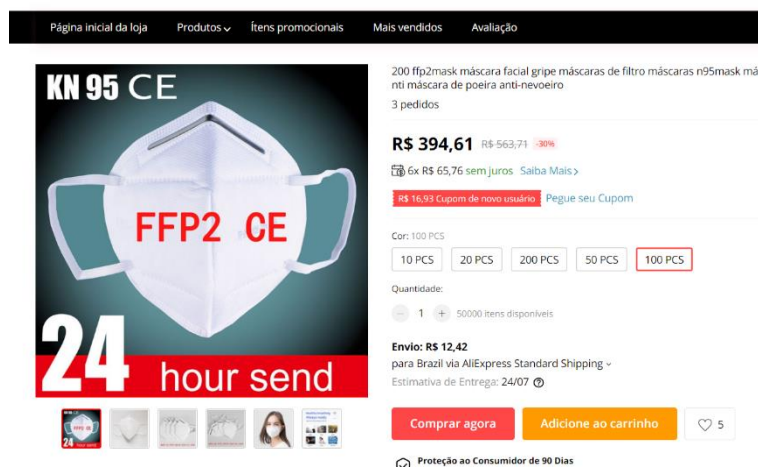


Figura 2: Máscara KN95 sendo vendida a pouco menos de 4 reais a unidade

Mesmo comprando as máscaras por preços ainda maiores do que demonstra o levantamento meramente preliminar desta Promotoria, a Secretaria Estadual de Saúde gastaria menos que o estimado pela pesquisa de preços do processo em comento, motivo pelo qual deve-se considerar a hipótese de dano ao erário decorrente de compras com sobrepreço tanto de máscaras N95 quanto de máscaras KN95.

O contrato ainda está ativo, embora nenhum pagamento a ele relacionado tenha sido feito até o presente momento, dia 27 de maio de 2020:

Dados Orçamentários						Gerar Planilha	Voltar		
Filtros Selecionados: Período da Consulta: 2020 Unidade Gestora: Todos Situação: Todos Modalidade: Todos CPF/CNPJ: 09.504.222/0001-16 Favorecido: Todos Contrato: 20000513									
Ano Empenho	Unidade Gestora	Empenho	Data Empenho	Programa	Histórico	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	
2020	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	2298	31/03/2020	0461 - Atenção à Saúde	Contrato - 023/2020 - Aquisição de material de consumo - Respirador semitacial descartável, classe (PFF2/ N 95), modelo dobrável, com filtro de tratamento eletrostático, TNT na parte interna - (It. 01 Qt 150.000) - para Rede SES-RJ, com base na Lei 13	2.850.000,00	0,00	0,00	
Dados atualizados até 26/05/2020						Para download de toda a base de dados desta consulta clique aqui		Gerar Planilha	Voltar

Como em outros processos relacionados à aquisição de materiais médico-hospitalares e investigados por esta promotoria, não há, no termo de referência, qualificação profissional do técnico que o assina.

Nota-se ainda que a proposta da Sysgraphic relativa ao termo de referência 58/2020, cujo aval foi dado no dia 27 de março de 2020, é do próprio dia 27 de março, tendo sido enviada à SES às 11:01h da manhã, menos de uma hora depois do e-mail solicitando tais orçamentos.

Curiosamente, o aval para início do processo de contratação – ponto inicial do procedimento e necessariamente anterior à criação do Termo de Referência – só foi assinado por Gabriell Neves às 11:35h da manhã, uma hora e 11 minutos depois do envio dos e-mails de solicitação de orçamentos e 34 minutos depois do recebimento da primeira proposta.

Vale ressaltar, ainda, que a Sysgraphic possui os seguintes objetos sociais, conforme contrato social e registro junto à Receita Federal (4337767): **comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio**

atacadista de artigos de vestuário e acessórios, comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação.

Verifica-se que não há justificativa em relação à habilitação da sociedade empresária.

SEI-080001/007272/2020:

O processo em tela (Anexo II) trata da contratação da sociedade empresária **Medical Health** para o fornecimento de máscaras N95 para proteção facial de pessoal em contato com pacientes suspeitos de COVID-19.

É importante ressaltar que este processo de aquisição ocorre ao mesmo tempo que o processo SEI-080001/007067/2020, e tem como objeto a aquisição do mesmo produto que o referido processo.

Tem-se, portanto, que dois processos para aquisição de materiais com a mesma especificação correm em paralelo, o SEI-080001/007272/2020 objetivando a aquisição de 100.000 máscaras N95, e o SEI-080001/007067/2020 objetivando a aquisição de 150.000 unidades das mesmas máscaras N95.

Não bastasse o fracionamento da compra da mesma máscara em dois processos distintos e incomunicáveis, o processo SEI-080001/007272/2020 seguiu com apenas um fornecedor habilitado, a Medical Health, visto que a sociedade empresária foi a única interessada no fornecimento do produto. Assim justifica a Subsecretaria Executiva ao encaminhar a proposta à Superintendência de logística (p. 12).

Ocorre que, ao mesmo tempo em que apenas uma pessoa jurídica se habilitava para o fornecimento de 100.000 máscaras N95 à SES, outras três o faziam no outro processo visando ao fornecimento de 150.000 das mesmas máscaras N95 à mesma Secretaria Estadual de Saúde, o que torna difícil compreender o motivo de apenas uma

ter se habilitado em um dos processos, visto que ao menos 4 sociedades empresárias estavam interessadas em fornecer grande quantidade de máscaras N95 ao Estado.

As referidas sociedades apresentaram suas propostas para 150.000 unidades de N95 no dia 27 de março de 2020, apenas uma semana antes da Medical Health surgir como única interessada no fornecimento de 100.000 unidades do mesmo EPI.

Com efeito, é razoável assumir que as sociedades empresárias não escolhidas no SEI-080001/007067/2020 se habilitariam novamente para o fornecimento do mesmo produto em um novo processo, o SEI-080001/007272/2020. No entanto, não foi isso que aconteceu.

Nota-se o preço por unidade oferecido pela Medical Health era sensivelmente superior ao preço por unidade oferecido pelas sociedades empresárias participantes do SEI-080001/007067/2020: enquanto no primeiro (SEI-080001/007272/2020) o Estado selecionou uma proposta de R\$ 26,00 por unidade de N95 no processo em que só uma sociedade empresária se habilitou; no segundo que tramitava paralelamente (SEI-080001/007067/2020) selecionou uma proposta de R\$ 19,00 por unidade de N95.

Cabe notar que todas as propostas presentes no SEI-080001/007067/2020 previam preços **menores** que a proposta escolhida no processo SEI-080001/007272/2020, restando poucas dúvidas sobre o possível sobrepreço e consequente dano ao erário.

Em que pese algumas informações estarem disponíveis para consulta pública no sistema SEI/RJ; não foi encontrada, no entanto, a íntegra do processo de contratação, mas somente alguns documentos a ela relativos, que geraram o PDF anexo a esta Portaria de Instauração. Entre os documentos, o próprio Contrato 33/2020 está ausente.

A Lei nº 13.979/2020 criou hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 4º, § 1º), para a **finalidade específica** de “**enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**”. Porém, como bem se sabe, em qualquer contratação pública, o planejamento é essencial e envolve a correta identificação da necessidade, definição da solução e o dimensionamento da demanda.

Os casos contemplam hipótese excepcional de contratação por dispensa, porém, a Lei 13.979/2020, ao criar o novo permissivo, não afastou a observância do previsto na Lei nº 8.666/1993, sempre que cabível, valendo ressaltar assim o parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações dispõe que:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifamos.)

Nos casos ora em apuração não apenas inexiste justificativa do preço ou razão da escolha do fornecedor em ambos os processos, como também a própria criação de dois processos paralelos com objetos idênticos é má escolha administrativa em momentos de emergência como o previsto pela Lei 13.979/2020.

A celeridade que se impõe ao processo administrativo também resta gravemente prejudicada pela criação de dois procedimentos similares, uma vez que mais

tempo é dispendido em dois processos complexos de aquisição de material do que em um, com a aquisição de todo o material necessário de uma só vez.

É também digno de nota o fato de, no sábado, dia 11 de abril de 2020, os principais jornais noticiaram o afastamento do Subsecretário Executivo de Saúde Gabriell Neves.

Segundo tais matérias jornalísticas, o Subsecretário teria sido afastado temporariamente pelo Governo do Estado para, em resumo, em nome da transparência da gestão da pasta e atendendo às determinações de lisura e austeridade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, assegurar que os processos de auditoria externa solicitados pelo Governador Wilson Witzel ocorram sem nenhuma interferência.

Posteriormente, Gabriell Neves foi exonerado do cargo e preso², assim como Gustavo Borges³, então Superintendente da Subsecretaria Executiva e agente que assina eletronicamente os dois Termos de Referência aqui analisados.

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

A presente Notícia de Fato diz respeito, em suma, à prática de eventual ato de improbidade administrativa que pode ter sido praticado pelo Sr. Gabriell Neves e pelos demais agentes públicos responsáveis pela contratação em caráter emergencial das sociedades Medical Health e Sysgraphic para o fornecimento de máscaras faciais N95, sem a devida justificção para a escolha destas, sem a devida estimativa de preços, sem apresentação de habilitação técnica da sociedade empresária Sysgraphic e com possível dano ao erário, quer seja pelos valores dispendidos a maior, quer seja pelos valores que

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/07/mprj-realiza-operacao-nesta-quinta-feira.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/11/superintendente-da-saude-do-rj-presos-em-acao-contra-fraude-na-compra-de-respiradores-e-exonerado.ghtml>

o Estado deixou de arrecadar; além do possível fracionamento indevido da compra, com o direcionamento dos contratos.

É necessário que se analise o caso concreto não apenas à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 13.979/20, mas também à luz dos princípios constitucionalmente sacramentados que regem o direito administrativo.

Nesse momento de crise pandêmica mais do que nunca é importante que o Estado consiga gerir seus gastos de forma eficiente, maximizando as aquisições de material médico-hospitalar e de EPIs, dada a necessidade urgente de se fortalecer o sistema de saúde estadual para evitar seu colapso.

Isso deve ser feito, no entanto, com o cuidado que a situação demanda. A compra de máscaras N95 por preço consideravelmente maior que o preço atual de mercado aponta para possível falta de razoabilidade e austeridade nos gastos públicos relacionados ao gerenciamento da crise.

Justifica-se, assim, ainda maior atenção ao princípio da eficiência, segundo o qual é dever da Administração Pública a maximização da assistência ao público em relação ao dinheiro gasto em obras e aquisições de material, por exemplo.

Não se pode esquecer que a crise sanitária que hoje vivemos transcorre em cenário de grave crise econômica, pelo qual encontra-se o Estado vinculado a regras de recuperação fiscal, contidas no Pacto de Recuperação Fiscal.

Tal cenário de crise, por si só, já desafiava a boa governança financeira, sendo absolutamente necessário reger as contratações voltadas ao combate à pandemia causada pela COVID-19 com ênfase em critérios objetivos, afastando cenários de onerosidade excessiva e evitável para o erário.

Os permissivos criados pela Lei 13.979/2020 não autorizam despesas desnecessárias, tampouco políticas fiscais despidas de metas bem estabelecidas e monitoradas. O estado de calamidade não autoriza o descaso com as finanças públicas.

Pelo contrário, sugere o trato da “coisa pública” – excepcionalmente livre de algumas amarras burocráticas – ainda mais fundado no bem estar coletivo e social.

A Lei 13.979/2020 não autoriza o gestor público a levar o Estado a se enredar ainda mais em política financeira ou gastos que ignorem o momento de severas frustrações de receitas. Portanto, no mesmo passo em que atua para o devido e necessário enfrentamento da crise pandêmica, deve o administrador público também proteger o erário do agravamento do quadro de desequilíbrio fiscal, o que inclusive pode decorrer de contratos excessivamente gravosos para o Estado.

Em outras palavras, a crise financeira atual não suporta medidas que ignorem a necessidade de o Estado reconhecer os desafios que já existem para o reequilíbrio de suas próprias contas, ao mesmo tempo em que atua para preservar direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, notadamente a vida e a saúde.

Cabe ao administrador zelar pelas finanças públicas, adotando solução que melhor atenda o interesse coletivo, sem jamais desconsiderar o menor gasto de dinheiro público, ainda mais em cenário de desequilíbrio fiscal.

Nesse sentido, as contratações emergenciais decorrentes da Lei 13.979/2020 precisam refletir a busca do melhor resultado para a equação composta da necessidade de enfrentamento da crise pandêmica e a menor onerosidade para o tesouro, mantendo em quadro o reequilíbrio fiscal do Estado.

O aparente sobrepreço, associado ao fracionamento e possível direcionamento da compra reúne indícios de desvio de finalidade, aptos a deflagrar a presente investigação.

A execução emergencial de parte dos termos do contrato não justifica o descuido com a pesquisa de preços, principalmente em se tratando de justificativa

necessária à opção adotada pelo Estado de antecipar o pagamento dos equipamentos à sociedade contratada. Nesse sentido, a Orientação Normativa 37/2011 da AGU:

*A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) **represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos**; 2) **existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta**; e 3) **adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras**”.*

Importante lembrar, ainda, que o próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020, vedando a prática de preços abusivos relacionados à pandemia e proibindo a majoração do preço de produtos ou serviços sem justa causa durante o período em que vigorar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Diante de tais fatos, considerando a normativa e os princípios que versam sobre a temática e considerando a verossimilhança das alegações trazidas a este órgão de execução, resta nítida a existência de indícios suficientes para a instauração de inquérito civil público.

Dessarte, com base nos elementos acostados na representação que deu origem ao presente procedimento, **instaurou o presente Inquérito Civil**, na forma do art. 11 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

II - O INQUÉRITO CIVIL COMO MECANISMO EXTRAJUDICIAL E VIA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – O CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Para além de eventuais atos de improbidade administrativa que possam já ter sido cometidos, é preciso que o Poder Público reavalie a continuidade dos contratos em questão.

A Administração Pública, na gestão dos interesses públicos, “*encontra-se ligada ao cumprimento de um regime jurídico qualificado pela indisponibilidade e supremacia do interesse público (...) devendo sempre se pautar pelo cumprimento do ordenamento jurídico*”⁴, de onde decorre o **dever de accountability, da boa governança e finalmente da autotutela.**

Com efeito, em tendo sido afastado do âmbito da Secretaria Estadual de Saúde o gestor aparentemente responsável pela contratação em tela, é de se perquirir sobre eventual reavaliação do contrato em si por parte dessa Secretaria; ou, no mínimo determinar adoção de providências, para o fim de enfrentamento das irregularidades que envolveram a contratação.

É pertinente buscar obter junto à Administração Pública, esclarecimentos quanto a eventual revisão administrativa do contrato em questão, **tendo em conta o poder-dever de a Administração rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa.** “*Ou seja, quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Sumulas ns. 346 e 473, ambas do STF, e pelo art. 53 da Lei n. 9.784/1999*”⁵.

⁴ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1361>

⁵ Súmula/STF n. 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula/STF n. 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Art. 53 da Lei n. 9.784/1993: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”. Embora com uma ou outra diferença em suas redações, esses dispositivos

Assim, cabe ser o Estado chamado a se posicionar. É igualmente certo ainda que as eventuais ações ou omissões daí decorrentes também são passíveis de controle jurisdicional, o que poderá eventual e oportunamente vir a desafiar outros desdobramentos do caso.

O enfrentamento da crise pandêmica associada à crise fiscal reúne aspectos que devem pautar as escolhas do administrador público de forma integrada, motivo que leva o Ministério Público a buscar na esfera extrajudicial obter do Estado solução que reflita o melhor resultado da ponderação entre a necessidade de aquisição dos insumos necessários para o enfrentamento da crise sanitária, a restauração da legalidade e a menor onerosidade para o erário, mantendo em quadro o reequilíbrio fiscal.

Em menos palavras, é preciso que o Estado reavalie o prosseguimento de execução de contrato aparentemente já excessivamente oneroso e eivado de aparentes ilicitudes, sem deixar de atender às necessidades do enfrentamento da crise pandêmica nem onerar de forma excessiva e/ou evitável ainda mais os já combalidos cofres públicos, hoje extremamente premidos pelas restrições do pacto de recuperação fiscal e privação de receitas.

III – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.347/85 e 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo o inquérito civil e o procedimento preparatório

consagram o poder-dever de autotutela da Administração. Citação extraída de a proceduralização da autotutela administrativa como meio ... - AGU
<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265872>

os instrumentos vocacionados à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Instauro o presente Inquérito Civil, cujo objeto será a **averiguação de eventual prática de ato de improbidade administrativa envolvendo a contratação emergencial, com aparente fracionamento e direcionamento, com suposto sobrepreço, das sociedades empresárias Medical Health e Sysgraphic pela Secretaria Estadual de Saúde, com vista à compra de 100.000 e 150.000 unidades de máscaras faciais N95, respectivamente, gerando possível dano ao erário.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria para a adoção das medidas de praxe e para que:

- 1) Junte aos autos a documentação anexa;
- 2) Expeça ofício, por e-mail, devidamente instruído com cópia da presente portaria e do relatório preliminar, ao Secretário de Estado de Saúde, requisitando, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento da comunicação ministerial:

(a) a íntegra do processo administrativo de contratação das sociedades empresárias Medical Health e Sysgraphic pela Secretaria Estadual de Saúde, que geraram os contratos nº 33/2020 e 23/2020, respectivamente, ou o link para sua consulta na íntegra, devendo vir a resposta também por e-mail, inclusive os documentos referentes à fundamentação da escolha da pessoa jurídica para as contratações em tela, além daqueles referentes a projeto, memória de cálculo, termo de referência, proposta de preços, contrato assinado, comprovação de entrega do material, processos de pagamentos, outras notas fiscais, planilhas de medições, comprovantes de pagamento e aceites parciais ou totais do objeto contratado;

- (b) Justifique a escolha de outro modelo de máscara inicialmente não considerado no Termo de Referência 58/2020;
- (c) Justifique, comprovando a habilitação técnica das sociedades empresárias contratadas para o fornecimento do material, as garantias de entrega exigidas por ocasião da contratação;
- (d) Esclareça se, no exercício da autotutela administrativa, pretende reconsiderar as referidas pactuações ou, em caso de serem mantidos os referidos contratos, se pretende autorizar novas antecipações de pagamento.
- 3) Com base nos documentos juntados aos autos e após receber os documentos advindos da SES, solicitar:
- a) **Ao GATE análise de economicidade das contratações em tela;**
- b) **À CSI a análise do quadro societário das “empresas” e análise de vínculos entre os sócios entre si e com os (ex) agentes públicos investigados, inclusive considerando eventuais alterações societárias;**
- 4) Outrossim, considerando que em 07 de abril de 2020 foi publicada a Resolução GPGJ nº 2.355/2020, que instituiu a Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 e que o art. 2º, III, prevê a atribuição para prestar suporte técnico aos órgãos de execução para exame preventivo de projetos, editais de licitação, instrumentos de contrato, convênios, etc. relacionados ao enfrentamento da COVID-19, ao que parece o objeto do presente IC se adequa ao tema apontado, **DETERMINO TAMBÉM** o envio de e-mail ao Coordenador do Núcleo Executivo da Força Tarefa, Tiago Gonçalves Veras Gomes, com cópia desta Portaria de instauração, do Relatório Preliminar bem como de todos os documentos anexos ao presente, **solicitando a formalização do auxílio da Força Tarefa, para atuação conjunta** com esta

Promotora de Justiça signatária nos autos do presente procedimento, nos termos da Resolução supracitada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça
Mat. 1806

HELENO RIBEIRO P. NUNES FILHO

Promotor de Justiça integrante da FTCOVID-19
Mat. 8621